



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15555.000079/2008-35  
**Recurso n°** 266.621 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.845 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Remuneração Contribuintes Individuais.  
**Recorrente** UNIWAY COOPER DE PROFIS LIBERAIS LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RELATÓRIO FISCAL INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO.

O que caracteriza a existência de grupo econômico é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos. A demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou na controlada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4° do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

CÓPIA

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao período compreendido entre as competências maio de 1996 a dezembro de 1998, fls. 37 a 39. Estão englobados no presente lançamento, pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, referente a rubrica “sobras distribuídas”.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., fls. 71 a 94.

A Delegacia da Receita Previdenciária proferiu a decisão de fls. 161 a 165, que confirmou a procedência do lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso pela sociedade E-DABLIO, conforme fls. 215 a 217. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. A entidade foi fundada no ano de 2000 não podendo se responsabilizar por débitos anteriores à sua constituição;
- II. A entidade não integra o grupo econômico;

As demais integrantes do grupo econômico foram intimadas por edital, fls. 245 a 246, não tendo se manifestado no prazo normativo.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 238. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência, razão lhe confiro em parte.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

No presente caso trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi realizado, sendo necessário o lançamento de ofício. Por não ter pago, nem declarado em GFIP, os valores somente conseguiriam ser apurados em ação fiscal, daí a aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN, para efeitos da contagem do prazo decadencial. A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1996 a dezembro de 1998. O lançamento foi cientificado ao devedor em 4 de julho de 2004, fl. 01.

Caso o sujeito passivo não antecipe o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação.

Seguindo a interpretação da 1ª Seção do STJ (Recurso Especial n 973.733, cuja ementa foi publicada no DJe de 18/09/2009) conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário quando, a despeito da previsão

legal para pagamento antecipado, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 1998, inclusive esta, bem como o décimo terceiro desse ano. A competência dezembro de 1998 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, ou seja em 2 de janeiro de 1999; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja o dia 1º de janeiro de 2000, a qual findaria em 1º de janeiro de 2005.

Para o período não decadente, a única matéria devolvida a este Colegiado é a sociedade E-DABLIO integrar ou não o grupo econômico.

Nesse sentido, entendo que o relatório fiscal não conseguiu demonstrar a existência do grupo econômico em relação à recorrente E-DABLIO. O relatório limita-se a transcrever o artigo legal, mas não faz subsunção da situação fática ao dispositivo que prevê a existência de grupo econômico. O relatório fiscal apenas indica que: “o que verificou a partir da análise das informações constantes dos Livros Diários do período fiscalizado, de informações constantes do sítio [http:// www-.uniway.com.br](http://www.uniway.com.br) , acessada na Internet, conforme cópia anexada ao presente relatório.” Agora, quais são as informações constantes no Livro Diário que levaram a convicção da existência de grupo econômico? Quais são as informações constantes no sítio da internet que sustentam a existência do grupo?

Há que se destacar ainda que o débito refere-se a um período em que a entidade recorrente não existia formalmente, pois somente teria sido fundada no ano de 2000.

A simples comunhão societária não é suficiente para configurar o grupo de fato. A presença de sócios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos. A demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a decadência parcial, bem como a não caracterização de grupo econômico em relação à recorrente E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA